



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 250. Para os profissionais autônomos, a autoridade competente poderá conceder a inscrição para o mesmo ramo de atividade no mesmo local.

Art. 251. O Cadastro Geral de Contribuinte Municipal deverá conter, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

- I. Número de inscrição Municipal;
- II. Número de inscrição no CNPJ, quando pessoa jurídica;
- III. Número da inscrição no CPF, quando pessoa física;
- IV. Razão social;
- V. Endereço completo;
- VI. Identificação dos proprietários, sócios, ou responsáveis;
- VII. Código de atividade econômica definida pela repartição fazendária;
- VIII. Código de prestador de serviço, conforme Lista de Serviços;
- IX. Outros que a legislação determinar.

Art. 252. O Poder Executivo expedirá decreto regulamentar, ou a autoridade competente baixará Instrução Normativa, estabelecendo as regras para inscrição, alteração, cancelamento, exclusão e baixa da inscrição no Cadastro Geral de Contribuinte Municipal.

Parágrafo Único. Toda matéria referente a este título terá tratamento diferenciado para os optantes do Regime do Simples Nacional, nas formas previstas na Lei Complementar Federal nº. 123/06 e alterações posteriores.

TÍTULO II

TRIBUTOS

CAPÍTULO I

IMPOSTOS

SEÇÃO I

IMPOTOS SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU

Art. 253. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel, por natureza ou por acessão física como definida na lei civil, construído ou não, localizado na área urbana, expansão urbana e distritos do Município, cujas normas pormenorizadas atinentes a hipótese de incidência, fato gerador, cadastro imobiliário, sujeito passivo, base de cálculo, alíquotas, lançamento, recolhimento, progressividade, não-incidência, imunidades, isenções, infrações e penalidades constituem objeto de lei municipal específica.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO II

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN

Art. 254. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da lista anexa e integrante da legislação ou que a eles possam ser equiparados, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador, observadas, no que couber, a legislação federal concorrente.

Parágrafo Único. As normas pormenorizadas atinentes à hipótese de incidência, fato gerador, cadastro mobiliário, sujeito passivo, base de cálculo, alíquotas, lançamento, recolhimento, não-incidência, imunidades, isenções, infrações e penalidades atinentes ao ISSQN constituem objeto de lei municipal específica.

SEÇÃO III

IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE PROPRIEDADE INTER-VIVOS – ITBI

Art. 255. O fato gerador do imposto sobre a transmissão de propriedade *inter vivos*, é a transmissão, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre os imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

Parágrafo Único. As normas pormenorizadas atinentes à hipótese de incidência, fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo, alíquotas, lançamento, recolhimento, não-incidência, imunidades, isenções, infrações e penalidades atinentes ao ITBI constituem objeto de lei municipal específica.

SEÇÃO IV

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

ITR

Art. 256. O fato gerador do Imposto Territorial Rural é o valor declarado pelo contribuinte à sua propriedade rural, devidamente reconhecido e chancelado pela autoridade municipal competente, tão logo seja outorgado em definitivo a competência ao Ente Municipal, conforme previsto na legislação Federal.

Parágrafo Único – As normas pormenorizadas atinentes à hipótese de incidência, fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo, alíquotas, lançamento, recolhimento, não-incidência, imunidades, isenções, infrações e penalidades atinentes ao ITR constituirão objeto de lei municipal específica, editada, acaso, recepcionada a outorga da competência ao Município.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO II

TAXAS

SEÇÃO I

CONSIDERAÇÕES GERAIS

Art. 257. As taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pelo Município.

Parágrafo Único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto, nem ser calculada em função de capital das empresas, podendo, entretanto, tê-los como parâmetros para sua definição.

Art. 258. Considera-se poder de polícia atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo Único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do devido processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 259. Os serviços públicos a que se refere a legislação tributária consideram-se:

- I. Utilizados pelo contribuinte:
 - a) Efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
 - b) Potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;
- II. Específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;
- III. Divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 260. As normas pormenorizadas atinentes à hipótese de incidência, fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo, alíquotas, lançamento, recolhimento, não-incidência, isenções, infrações e penalidades pertinentes às taxas de que tratam as seções II e III deste capítulo, constituem objeto de lei municipal específica.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO II

TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 261. As taxas decorrentes do exercício do poder de polícia do Município classificam-se em:

- I. Taxa de Licença para localização de estabelecimentos que exerçam atividades econômicas, financeiras, sociais, desportivas e religiosas que tenham ou não finalidade lucrativa, e demais atividades afins, urbanas ou rurais;
- II. Taxa de Licença para funcionamento de estabelecimentos que exerçam atividades econômicas, financeiras, sociais, desportivas e religiosas que tenham ou não finalidade lucrativa, e demais atividades afins, urbanas ou rurais, renováveis anualmente;
- III. Taxa de Fiscalização Sanitária;
- IV. Taxa de fiscalização de Anuncio;
- V. Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiros;
- VI. Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Extraordinário;
- VII. Taxa de Fiscalização de Exercício de atividade ambulante, eventual e feirante;
- VIII. Taxa de Fiscalização de Obra Particular;
- IX. Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, Vias e Logradouros Públicos.
- X. Taxa de Fiscalização Ambiental ou Florestal.

SEÇÃO III

TAXAS DECORRENTES DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 262. As taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, compreendem:

- I. Taxa de Serviço de Limpeza Pública;
- II. Taxa de Serviço de Coleta e Transporte de Lixo;
- III. Taxa de Serviço de Conservação de Calçamento e vias públicas;
- IV. Taxa de Serviços de Pavimentação;
- V. Taxas de Serviços de Expediente;
- VI. Taxas de Serviços Diversos.

Art. 263. As normas pormenorizadas atinentes à hipótese de incidência, fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo, valores, lançamento, recolhimento, não-incidência, imunidades, isenções, infrações e penalidades atinentes às TAXAS, constituem objeto de lei municipal específica.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO III

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 264. A contribuição de melhoria será devida em decorrência da valorização imobiliária causada pela obra pública executada pelo Município, e será cobrada para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo Único. As normas pormenorizadas atinentes à hipótese de incidência, fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo, alíquotas, lançamento, recolhimento, não-incidência, isenções, infrações e penalidades pertinentes à contribuição de melhoria de que trata o *caput* deste artigo, constituem objeto de lei municipal específica.

CAPÍTULO IV

CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP

Art. 265. A Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP destina-se a cobrir as despesas com a energia elétrica consumida com a administração, operação, manutenção, eficiência e ampliação do serviço de iluminação pública do Município de Monte Negro, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

§ 1º. A Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública incide sobre os imóveis ligados diretamente ou não à rede de distribuição de energia elétrica e tem como fato gerador a utilização dos serviços de operação, manutenção e expansão do sistema de iluminação em vias e logradouros públicos, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição.

§ 2º. As normas pormenorizadas atinentes à hipótese de incidência, fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo, alíquotas, lançamento, recolhimento, não-incidência, isenções, infrações e penalidades atinentes à COSIP de que trata o *caput* deste artigo, constituem objeto de lei municipal específica.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 266. Todas as infrações à legislação tributária do Município serão apuradas de acordo com as normas processuais deste diploma legal e as penalidades a serem aplicadas obedecerão às leis da época em que ocorreram as infrações.

Parágrafo Único. As penalidades previstas nesta Lei só retroagem quando forem menos severas que as previstas na lei vigente ao da prática da infração.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 267. Quando, em função de pagamento insuficiente de crédito tributário, em relação aos recolhimentos bancários autorizados, for responsabilizado o agente fiscal, esta responsabilidade será ilidida, automaticamente pelo lançamento das diferenças em processo administrativo fiscal ou em dívida ativa.

Art. 268. O Poder Executivo poderá celebrar acordos ou convênios com órgãos da União, dos Estados e Municípios, bem como com fundações, associações e entidades privadas, objetivando:

- I. Intercâmbio de informações econômico-fiscais;
- II. Intercâmbio de informações econômico-sociais;
- III. Interação nos programas de fiscalização tributária;
- IV. Treinamento de pessoal especializado em administração e fiscalização tributária;
- V. Outras matérias de interesse comum.

Art. 269. Aplicam-se a todos os tributos municipais, os critérios e coeficientes previstos nesta Lei, que disponham sobre:

- I. Atualização monetária, inclusive para fins de restituição de indébito;
- II. Cobrança de juros e multas de mora, bem como a multa punitiva.

Parágrafo Único. De igual modo, os demais créditos de natureza não tributária, para fins de inscrição em dívida ativa, terão os seus valores atualizados monetariamente pelos critérios próprios, da data do seu vencimento até a da decisão final e irreformável na esfera administrativa, e, a partir de então, de acordo com os incisos I e II deste artigo.

Art. 270. A Unidade Fiscal do Município de Monte Negro – UFM, será estipulada anualmente em Decreto Municipal, no início de cada exercício fiscal, atualizada de acordo com Índice oficial do Governo Estadual, que atualiza sua unidade de padrão fiscal UPF/RO.

Parágrafo Único. O valor de 01 (uma) Unidade Fiscal do Município de Monte Negro é de R\$ 55,23 (cinquenta e cinco reais e vinte e três centavos).

Art. 271. Sem prejuízo da legislação em vigor, continuam a vigor, transitoriamente, até que se proceda à legislação específica reguladora, as normas constantes do Código Tributário e de Rendas do Município de Monte Negro, que dispõem sobre rendas não tributárias, como tarifas e preços públicos.

Art. 272. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar por Decreto esta Lei, a qualquer tempo, bem como baixar normas e instruções necessárias a sua aplicação.

Art. 273. Esta Lei entra em vigor em vigor após sua publicação, respeitados os princípios da anterioridade em primeiro de janeiro de 2016.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 274. Fica revogada em 31 de dezembro de 2015 a Legislação Tributária Municipal e demais disposições em contrário, vigentes até a entrada em vigor desta Lei, em especial a Lei Municipal nº 163/2000 e suas alterações, Lei Municipal 011/1993, Lei Municipal 029/1993, e Lei Municipal 080/1996.

Monte Negro-RO, 28 de dezembro de 2015.

JAIR MIOTTO JÚNIOR
Prefeito do Município

PUBLICADO
No Mural em 28/12/15
Conforme art. 44 e 45,
da Lei Orgânica

Josiane Trizoli dos Santos
Assessora Esp. Convênios
Gabinete do Prefeito
Matricula - 1899
Port. 104/2015